



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
"O PROGRESSO VOLTOU!"

gabinete@taguatinga.to.gov.br

OFÍCIO/GAB/Nº 234/2023

Taguatinga, 04 de Dezembro de 2023.

Exma. Sra. Fabíola de Oliveira Rodrigues Costa

DD. Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga/TO

Senhora Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei 14/2023, que "Dispõe sobre a regulamentação do tamanho mínimo das calçadas e outras disposições".

Ante o exposto, contamos com o decidido apoio de Vossas Excelências, dando-nos o respaldo parlamentar que necessitamos para não pararmos as atividades essenciais no nosso município.

Valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, os protestos de minha melhor estima e consideração.

Atenciosamente

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Taguatinga - TO

Aprovado 14/23 discussão
por maioria dos presentes
sala das sessões 14/12/2023

PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO

Aprovado 1ª única discussão
por maioria dos presentes
sala das sessões 14/12/2023
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
"O PROGRESSO VOLTOU!"

Aprovado 1ª União discussão
por maioria absoluta
sala das sessões 14 12 2023

PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO

Projeto de Lei nº 14, de 04 de Dezembro de 2023.

"Dispõe sobre a regulamentação do tamanho mínimo
das calçadas e outras disposições"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina e regulamente o tamanho mínimo das calçadas no território do Município de Taguatinga/TO.

Art. 2º. A construção, manutenção e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa por este espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 3º. A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei, deve seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como idosos, gestantes, convalescentes de traumatismos ou enfermidades, entre outras;

II - segurança: as calçadas, caminhos e travessias devem ser projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando eventuais interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - acessibilidade de rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integradas por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV - facilidade de utilização: garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
"O PROGRESSO VOLTOU!"

V - observação dos aspectos estéticos e harmônicos, devendo os desenhos das calçadas observarem seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como com a fachada das edificações lindeiras;

VI - diversidade de uso, devendo os espaços das calçadas serem projetados para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;

VII - continuidade, servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética;

VIII - desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

IX - Garantia de rampas de acesso às pessoas com deficiência, por rebaixamentos de guia, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade de pedestres em geral, pessoas com deficiência, idosos, gestantes, que portam carrinhos de mão ou de bebê ou grandes volumes de carga, quando pretendem efetuar travessia da pista, conforme os critérios estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º. Os pisos das calçadas devem estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias-primas e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 5º. Todas as calçadas deverão respeitar o tamanho mínimo de 02 (dois) metros em ruas e avenidas residenciais e o mínimo de 3,5 (três vírgula cinco) metros em vias comerciais.

Parágrafo Primeiro: Edificações com calçadas que tenham mais de 02 (dois) metros devem respeitar a tradição temporal e continuidade das demais edificações.

Parágrafo Segundo: A inobservância das dimensões mencionadas neste item ensejará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imóvel por metro quadrado em inobservância ao disposto nesta Lei.

Art. 6º. Onde há tradição de recuo de casas a mais de 03 (três) metros, deverá manter-se o alinhamento da tradição por toda a via, tanto dos imóveis já construídos como dos que serão construídos após a edição desta Lei.

Art. 7º. As calçadas são vias públicas de responsabilidade e conservação do cidadão e não podem ser utilizadas para acúmulo de entulho, materiais de construção e outros relacionados que ensejem o impedimento da passagem de pedestres.

Parágrafo Primeiro: Para utilização provisória do espaço destinado à calçadas deverá ser solicitado à Prefeitura Municipal autorização de uso do espaço da calçada que poderá ser,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
"O PROGRESSO VOLTOU!"

autorizado mediante conveniência da Administração Pública na forma gratuita até o 15º (décimo quinto) dia útil após a autorização, podendo o prazo ser prorrogado.

Parágrafo Segundo: A partir do 16º (décimo sexto) dia, ou vencimento da autorização, será cobrada uma taxa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia pela utilização do espaço da calçada.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA/TO, aos 04 dias do mês de Dezembro de 2023.



PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal